



**PARECER Nº 302, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1119, DE 2025**

De autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Andréa Werner, em coautoria com as Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados Prof^a Camila Godoi, Ricardo França, Alex Madureira, Ortiz Junior, Reis, Valdomiro Lopes, Letícia Aguiar, Carla Morando, Lucas Bove e Fábio Faria de Sá, o projeto de lei em epígrafe *proíbe o cadastro e a manutenção de contas em casas de apostas online por beneficiários de programas estaduais de transferência de renda.*

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 145^a a 149^a Sessões Ordinárias (de 16 a 22/10/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura tem por finalidade impedir que valores oriundos de programas estaduais de transferência de renda, destinados à garantia de direitos sociais básicos, sejam utilizados em plataformas de apostas online, mais conhecidas como “bets”. Para tanto, determina a vedação ao cadastro e à manutenção de contas ativas por beneficiários, impondo às casas de apostas o dever de programar mecanismos de verificação periódica, consulta ao banco de dados oficial e encerramento compulsório das contas irregulares.

Nesse sentido, a autora argumenta:

[...]“O presente Projeto de Lei tem por finalidade proteger a população em situação de vulnerabilidade social, especialmente os beneficiários de programas de transferência de renda custeados pelo Estado de São Paulo, como o Renda Cidadã e o SuperAção SP. A iniciativa busca assegurar que os

recursos públicos destinados à subsistência básica das famílias não sejam desviados para atividades que geram dependência financeira e comprometem a dignidade humana, como as apostas online, conhecidas como bets. Trata-se de medida de responsabilidade social semelhante à recentemente adotada pelo Governo Federal, que proibiu beneficiários do Bolsa Família e do BPC de manter contas ativas em casas de apostas virtuais, em cumprimento a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Dados divulgados pelo Banco Central em 2024 revelam a gravidade do problema: apenas em agosto daquele ano, cinco milhões de beneficiários do Bolsa Família transferiram mais de três bilhões para sites de apostas online — valor equivalente a 21% de todo o montante pago pelo programa naquele mês.

Tais números demonstram uma distorção alarmante do propósito das políticas de transferência de renda, que visam suprir necessidades básicas, como alimentação, moradia e educação dos filhos. A continuidade desse quadro compromete não apenas a eficácia da política social, mas também a integridade financeira das famílias mais pobres, muitas das quais acabam endividadas e sem recursos para o sustento.

O vício em apostas já é reconhecido por especialistas em saúde mental como uma epidemia nacional, com crescimento acelerado entre jovens e trabalhadores de baixa renda. De acordo com pesquisa conduzida pela Fiocruz, cerca de quatro milhões de brasileiros apresentam sinais de dependência associada às plataformas de apostas, o que tem resultado em aumento significativo dos atendimentos por ansiedade, depressão e crises de pânico relacionados ao jogo compulsivo. Essa situação evidencia o caráter de saúde pública que o tema passou a assumir e reforça a necessidade de normatização estadual complementar à legislação federal.

Dessa forma, a proposta reafirma a prerrogativa do Estado de São Paulo de estabelecer salvaguardas éticas e de proteção social dentro de sua competência administrativa, em defesa do interesse público e da efetividade dos programas de assistência. Impedir que beneficiários utilizem recursos destinados à sobrevivência em apostas não é restringir liberdade, mas sim preservar o direito à dignidade e à segurança alimentar de famílias em extrema vulnerabilidade. Trata-se de ação legítima e necessária, conforme as políticas nacionais de proteção social e as decisões já implementadas no âmbito federal.”.[...]

A iniciativa insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados, nos termos dos artigos 24, incisos I, XII e XV, da Constituição Federal, que tratam de direito econômico e proteção social/assistência pública.

Sendo concorrente a competência, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, como ocorre na presente propositura.

Além disso, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, como o caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei n. 1119, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 8/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Gil Diniz Bolsonaro	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Rogério Nogueira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator